



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 104/2026

Urânia, 11 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 016/2026

O presente Projeto de Lei visa a autorizar, em caráter geral, a baixa, nos registros da dívida ativa do Município, dos créditos tributários e não tributários cuja pretensão de cobrança se encontre fulminada pela prescrição, nos termos da legislação federal.

Nos termos do Código Tributário Nacional, a prescrição é causa de extinção do crédito tributário, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal sem a adoção de medidas válidas para a cobrança, o crédito deixa de existir juridicamente, conservando-se apenas, de forma indevida, o seu registro contábil.

A manutenção, na dívida ativa e na contabilidade, de créditos já extintos por prescrição distorce a real situação patrimonial do Município, inflando artificialmente o montante de créditos a receber e prejudicando a fidedignidade das demonstrações contábeis e fiscais.

A proposta, portanto, não configura renúncia de receita, mas tão somente promove a adequação dos registros administrativos e contábeis à realidade jurídica consolidada, conferindo maior transparência e segurança ao controle interno e externo das finanças municipais.

Além disso, o Projeto estabelece procedimentos mínimos para a baixa, exigindo a instauração de processo administrativo, a elaboração de relatório técnico pela área fazendária e a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria do Município, bem como a devida comunicação à contabilidade, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Diante do exposto, entendemos que a medida contribuirá para o saneamento da dívida ativa, o aperfeiçoamento da gestão fiscal e a observância dos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade na Administração Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Por tais razões, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiantes na sua aprovação.

Atenciosamente,

APARECIDO
FAZZIO:73446041
834

Assinado de forma digital por
APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Data: 2025.03.11 13:25:54
+03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 11 DE MARÇO DE 2026

"Dispõe sobre a baixa, nos registros da dívida ativa do Município de Urânia, dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à baixa, nos registros da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Urânia, dos créditos cuja pretensão de cobrança esteja prescrita, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente dos arts. 156, V, e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e demais normas pertinentes.

§ 1º A prescrição será reconhecida em processo administrativo próprio, devidamente instruído com:

I – relatório da autoridade fazendária responsável pela gestão da dívida ativa, indicando, no mínimo, o número de inscrição, o sujeito passivo, a natureza do crédito, o exercício de origem e o valor atualizado; e

II – parecer jurídico da Procuradoria do Município, atestando a ocorrência da prescrição e a consequente extinção do crédito.

§ 2º A baixa de que trata o caput será lançada apenas após decisão da autoridade competente, devidamente motivada, com fundamento nas peças constantes do processo administrativo.

Art. 2º A baixa dos créditos prescritos, na forma desta Lei, tem natureza meramente declaratória e não implica renúncia de receita, constituindo simples adequação dos registros da dívida ativa e da contabilidade municipal à situação jurídica consolidada pela prescrição.

Parágrafo único. A baixa a que se refere o caput abrangerá exclusivamente créditos cuja prescrição esteja comprovada, permanecendo inalterada a exigibilidade dos demais créditos regularmente constituídos e não atingidos por causas extintivas.

Art. 3º Compete ao órgão responsável pela administração tributária e pela dívida ativa do Município:

I – promover, periodicamente, o levantamento dos créditos potencialmente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

prescritos, para fins de análise jurídica e eventual baixa;

II – manter cadastro atualizado dos créditos baixados com fundamento nesta Lei, com identificação do número de inscrição em dívida ativa, sujeito passivo, natureza do crédito, exercício, valor e data da baixa; e

III – encaminhar à unidade de contabilidade, sempre que necessário, as informações indispensáveis à correta escrituração e aos ajustes contábeis decorrentes da baixa.

Art. 4º Compete à unidade de contabilidade do Município efetuar os registros contábeis decorrentes da baixa dos créditos prescritos, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, observadas, quando couber, as regras relativas a ajustes de exercícios anteriores.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto à forma de instauração, instrução e decisão dos processos de reconhecimento de prescrição e de baixa dos créditos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 11 de março de 2026.

APARECIDO Assinado de forma digital por APARECIDO
FAZZIO:7344 FAZZIO:73446041834
6041834 Dados: 2026.03.11
13:26:43 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

PROCOLO N° 025/26
DE 11 / 03 / 2026
Horário: 15:50

CÂMARA MUNICIPAL
URÂNIA
Isaque de Araújo Lucena
Diretor de Secretaria

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 06 / 04 / 2026

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 007/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 11 de março de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei nº 013/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 014/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 015/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o executivo municipal a doar terrenos no cemitério municipal de urânia e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 016/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a baixa, nos registros da dívida ativa do Município de Urânia, dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 017/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Excecelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 11 de março de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a baixa, nos registros de dívida ativa do Município de Urânia, dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição.

É o suscinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. –

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Ordinária em tela.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide

de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).

Sendo assim, *in casu*, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Urânia complementa da seguinte forma:

Artigo 4º — O município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando as despesas, como base em planejamento adequado; (Art.165 da Const. Federal);

II — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços; (grifo nosso)

Artigo 7º — Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II — legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;(grifo nosso)

Sendo assim, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

V – DA VOTAÇÃO

Por ser tratar de matéria tributária, nos termos do artigo 54, §1º, inciso I, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES

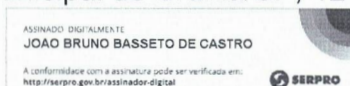
Por fim, verifica-se que a proposição precisar ser submetida ao crivo das **Comissões de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “e” do RI).

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade do projeto em análise**.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 12 de março de 2026,



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado – OAB/SP nº 334.768



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 007/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 13 de março de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE e JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei nº 013/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 014/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 015/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o executivo municipal a doar terrenos no cemitério municipal de urânia e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 016/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a baixa, nos registros da dívida ativa do Município de Urânia, dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 017/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei nº 013/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 014/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 016/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a baixa, nos registros da dívida ativa do Município de Urânia, dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 017/2026**, de 11/03/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 13 / 03 / 2026

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 13 / 03 / 2026

KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 016/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 20 de março de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 016/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 27 de março de 2026

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 016/2026**, de autoria do **Executivo, OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2026

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 20 de março de 2026

KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 016/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alíneas "b" e "e", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 27 de março de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

AUTÓGRAFO Nº 021/2026

“DISPÕE SOBRE A BAIXA, NOS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à baixa, nos registros da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Urânia, dos créditos cuja pretensão de cobrança esteja prescrita, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente dos arts. 156, V, e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e demais normas pertinentes.

§ 1º - A prescrição será reconhecida em processo administrativo próprio, devidamente instruído com:

I – relatório da autoridade fazendária responsável pela gestão da dívida ativa, indicando, no mínimo, o número de inscrição, o sujeito passivo, a natureza do crédito, o exercício de origem e o valor atualizado; e

II – parecer jurídico da Procuradoria do Município, atestando a ocorrência da prescrição e a consequente extinção do crédito.

§ 2º - A baixa de que trata o caput será lançada apenas após decisão da autoridade competente, devidamente motivada, com fundamento nas peças constantes do processo administrativo.

Art. 2º - A baixa dos créditos prescritos, na forma desta Lei, tem natureza meramente declaratória e não implica renúncia de receita, constituindo simples adequação dos registros da dívida ativa e da contabilidade municipal à situação jurídica consolidada pela prescrição.

Parágrafo único. A baixa a que se refere o caput abrangerá exclusivamente créditos cuja prescrição esteja comprovada, permanecendo inalterada a exigibilidade dos demais créditos regularmente constituídos e não atingidos por causas extintivas.

Art. 3º - Compete ao órgão responsável pela administração tributária e pela dívida ativa do Município:

I – promover, periodicamente, o levantamento dos créditos potencialmente prescritos, para fins de análise jurídica e eventual baixa;



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

II – manter cadastro atualizado dos créditos baixados com fundamento nesta Lei, com identificação do número de inscrição em dívida ativa, sujeito passivo, natureza do crédito, exercício, valor e data da baixa; e

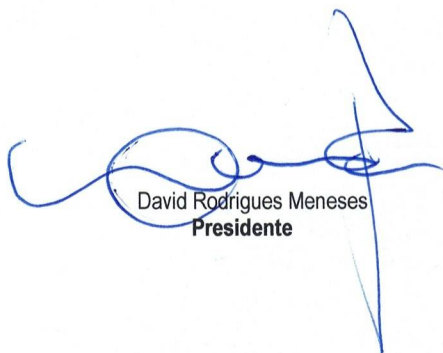
III – encaminhar à unidade de contabilidade, sempre que necessário, as informações indispensáveis à correta escrituração e aos ajustes contábeis decorrentes da baixa

Art. 4º - Compete à unidade de contabilidade do Município efetuar os registros contábeis decorrentes da baixa dos créditos prescritos, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, observadas, quando couber, as regras relativas a ajustes de exercícios anteriores.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive quanto à forma de instauração, instrução e decisão dos processos de reconhecimento de prescrição e de baixa dos créditos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 07 de abril de 2026



David Rodrigues Meneses
Presidente



Jaelson Roques
Vice-Presidente



Katia Cristina Siebra
1ª Secretária



Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.



ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo